

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 01 de Outubro de 2014

Of. 596/2014/SG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Ref.: PL 21/2014

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação das Comissões de Finança, Legislação e Justiça e de Serviços Públicos Municipais, para fins de análise ao anexo projeto de lei nº 21/2014 (Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para submeter à legislação específica de defesa do consumidor as disposições relativas ao prazo de atendimento em agências bancárias, e dá outras providências), convidamos V.Sa. e outros representantes desse Sindicato, a seu critério, a participarem de reunião da Comissão, para discussão do referido Projeto, a ser realizada nesta Casa Legislativa, no dia 07.10.2014, às 14:00 horas.

Atenciosamente,

José Rubens Tavares
Presidente

Ilmo. Sr.

JOSÉ CARLOS BARBOSA SILVA

Presidente do Sindicato dos Empregados em
Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova e Região.
Rua Presidente Antônio Carlos, nº 208, Centro
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para submeter à legislação específica de defesa do consumidor as disposições relativas ao prazo de atendimento em agências bancárias, e dá outras providências.

Exposição de Motivos

A presente proposição objetiva principalmente adotar nova regulamentação a ser aplicada às agências bancárias e similares no caso de infrações ao artigo 208-B que prescreve prazos máximos para atendimento aos clientes, infrações estas hoje sujeitas aos procedimentos administrativos e multas do próprio Código Municipal de Posturas, quando o mais adequado é que se submetam às normas que regem as relações de consumo, conforme a alteração que se propõe ao artigo 208-D.

As demais alterações visam a: 1) ajustar o prazo de atendimento, em dias normais, de 15 para 20 minutos, e em dias de pico, de 25 para 30 minutos, compativelmente com o Normativo SARB 004/2009 do Conselho de Autorregulação Bancária da

Febraban, conforme ofício encaminhado a esta Casa em 14 de agosto último pelo gerente geral da agência Ponte Nova da Caixa Econômica Federal, Sr. Jorge do Carmo Mariano; 2) aumentar a segurança pela exigência de instalação de painéis que impeçam a visualização do atendimento nos caixas; 3) evitar que pessoas se prevaleçam do atendimento preferencial e pessoal a idosos, gestantes, lactantes e deficientes, para prestar serviços a empresas, caso em que serão conduzidas ao atendimento geral.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, solicitamos ao plenário eventuais aprimoramentos e aprovação unânime.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2014

Vereador JOSÉ MAURO RAIMUNDI – PP

Vereador ANÍSIO FERREIRA DA SILVA FILHO – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas, para submeter à legislação específica de defesa do consumidor as disposições relativas ao prazo de atendimento em agências bancárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 208-A, o art. 208-B, alterado os incisos I e II do § 1º e o § 2º e acrescentados §§ 3º, 4º e 5º, o art. 208-C, alterado seu parágrafo único, o art. 208-D e o art. 210, da Lei Complementar nº 3.027, de 26.01.2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes e a instalar, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo dois metros de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas.

Art. 208-B.

§ 1º

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em dias de pico, assim considerados o último dia de cada mês, os dias anteriores e seguintes aos feriados e os dias 1 a 10 de cada mês;

.....

2º As disposições deste artigo aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

§ 3º Os serviços de que trata o caput deste artigo são aqueles que dependem da interferência de funcionário do estabelecimento para sua execução, excluídos os serviços de autoatendimento nos terminais eletrônicos.

§ 4º O tempo máximo de espera para atendimento será considerado nas condições normais de funcionamento dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como, energia, comunicação e transmissão de dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiências físicas receberão atendimento preferencial em fila específica, obedecido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em qualquer dia, salvo se a serviço de empresas, situação em que serão encaminhados ao atendimento geral.

Art. 208-C.....

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares, bem como por impressão mecânica ou até mesmo manual, que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso nas filas e de início do atendimento, em horas, minutos e segundos.

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon municipal quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208-B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.1997, assim como às penalidades estabelecidas em Decreto Municipal, que serão aplicadas pelo Procon, afastadas as disposições desta Lei referentes a notificações, processo administrativo e sanções.

.....

.....

Art. 210. A infração a esta Seção, ressalvado o disposto no art. 208-D, fica sujeita às seguintes sanções:

.....

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo concedido às agências bancárias um prazo de adequação de 90 (noventa) dias após a data de publicação, findo o qual o Procon poderá proceder à autuação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2014

Paulo Augusto Malta Moreira
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Governo

Paulo Roberto dos Santos
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Iniciativa: Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

José Mauro Raimundi – PP Anísio Ferreira da Silva Filho - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

Seção V

Das Agências Bancárias

Art. 205-A. Aplicam-se às agências bancárias localizadas no município as regras de atendimento, acessibilidade e segurança contidas nesta Seção. ([Artigo incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

Parágrafo único. As agências bancárias referidas no *caput* deste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, casas lotéricas, cooperativas de crédito e suas subagências ou postos de atendimento. ([Parágrafo incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

Art. 205-B. As agências bancárias deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada provida de detector de metais, travamento e retorno automático, vidros laminados resistentes aos impactos de projéteis oriundos de armas de fogo e abertura para depósito do metal detectado. ([Artigo incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

Art. 205-C. É vedado no interior das agências bancárias o uso de capacetes, bonés, chapéus, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam ou dificultem a identificação pessoal, assim como de óculos escuros com finalidade meramente estética. ([Artigo incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

Parágrafo único. A entrada nas agências bancárias fica condicionada ao depósito em local definido pela instituição dos objetos descritos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

Art. 206. As agências bancárias instaladas no Município devem possuir em suas dependências instalações sanitárias e bebedouros de água potável para uso dos clientes, no mínimo um conjunto para cada sexo.

~~§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.~~

§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se trata de instalações públicas e abertas aos usuários. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

~~§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.~~

§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas com deficiências físicas. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013](#)).

~~Art. 207. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas,~~

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

~~de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:~~

Art. 207. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e pessoas com deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

~~I — nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;~~

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que implique dificuldade de locomoção permanente; [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

~~II — pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de cadeirantes ou de pessoas com mobilidade reduzida; [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Seção;

~~IV — os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida; [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

~~V — no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes.~~

V – no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, as pessoas com deficiências e as mulheres grávidas ou lactantes; [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – as pessoas portadoras de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares ficam dispensadas da revista por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua situação, sem prejuízo do atendimento às exigências do artigo 205-C; [\(Inciso incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\)](#).

VII – as agências bancárias ficam obrigadas a afixar advertência ao público sobre a nocividade dos campos magnéticos das portas sobre os marca-passos cardíacos e similares. [\(Inciso incluso pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\)](#).

Art. 208. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de auto-atendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 208. Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas com deficiências físicas. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\)](#).

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes. [\(Artigo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.120 de 26 de novembro de 2007\)](#).

Art. 208-B. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo. [\(Artigo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

§ 1º Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de: [\(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais; [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

II – até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados. [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público. [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

§ 2º As disposições desta lei aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins. [\(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\)](#).

Art. 208-C. Caberá ao Procon municipal a fiscalização e o controle do atendimento para garantir que as agências bancárias não ultrapassem o prazo máximo de

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

espera nas filas, definido no artigo 208-B. [\(Artigo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\).](#)

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos. [\(Parágrafo único incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\).](#)

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208 B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às sanções do artigo 210 desta Lei. [\(Artigo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.423 de 5 de abril de 2010\).](#)

~~Art. 208-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas. [\(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.688 de junho de 2012\).](#)~~

Art. 208-E. Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar sistema eletrônico de monitoração de imagens, em tempo real, por meio de circuito interno de televisão, interligado com central de controle fora dos locais monitorados, contando com: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

I – câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores, com resolução de qualidade que permita nítida identificação de pessoas, instaladas em todas as suas dependências de uso público e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário em seu interior, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas, num raio de no mínimo 10 (dez) metros; [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

II – equipamento que permita gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, de forma que se tenha sempre armazenadas no equipamento as imagens das últimas 24 horas; [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

III – alimentação de emergência para garantir a operação por no mínimo 2 (duas) horas em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica. [\(Inciso incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

Parágrafo único. As agências bancárias manterão cópia de segurança das imagens gravadas durante o período mínimo de um mês. [\(Parágrafo incluído pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.805 de 27 de novembro de 2013\).](#)

Art. 209. Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta Seção.

Art. 210. A infração a esta Seção fica sujeita às seguintes sanções:

I – notificação preliminar;

II - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) UFPN's, na primeira autuação;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - multa no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFPN's, na segunda autuação;

IV - cassação do alvará de localização e de funcionamento.

Parágrafo único. Haverá um intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre duas sanções consecutivas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

COMPARATIVO DA NORMA ATUAL COM A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Redação atual:

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes.

Redação proposta:

Art. 208-A. Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes e a instalar, no espaço compreendido entre os caixas e o reservado para a fila de espera, painel de material opaco, com no mínimo dois metros de altura, a fim de impedir a visualização das pessoas atendidas nos caixas.

Redação atual:

Art. 208-B. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo.

§ 1º Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

Redação proposta:

I – até 20 (vinte) minutos em dias normais;

Redação atual:

II – até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados.

Redação Proposta:

II – até 30 (trinta) minutos em dias de pico, assim considerados o último dia de cada mês, os dias anteriores e seguintes aos feriados e os dias 1 a 10 de cada mês;

Redação atual:

III – até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público.

§ 2º As disposições desta lei aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

Redação proposta:

2º As disposições deste artigo aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

§ 3º Os serviços de que trata o caput deste artigo são aqueles que dependem da interferência de funcionário do estabelecimento para sua execução, excluídos os serviços de autoatendimento nos terminais eletrônicos.

§ 4º O tempo máximo de espera para atendimento será considerado nas condições normais de funcionamento dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como, energia, comunicação e transmissão de dados.

§ 5º Idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiências físicas receberão atendimento preferencial em fila específica, obedecido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos em qualquer dia, salvo se a serviço de empresas, situação em que serão encaminhados ao atendimento geral.

Redação atual:

Art. 208-C. Caberá ao Procon municipal a fiscalização e o controle do atendimento para garantir que as agências bancárias não ultrapassem o prazo máximo de espera nas filas, definido no artigo 208-B.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos.

Redação proposta:

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares, bem como por impressão mecânica ou até mesmo manual, que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso nas filas e de início do atendimento, em horas, minutos e segundos.

Redação atual:

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208 B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às sanções do artigo 210 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação proposta:

Art. 208-D. Em caso de reclamação ao Procon municipal quanto à espera em prazos superiores aos fixados no artigo 208-B, devidamente instruída com o tíquete recebido pelo cliente, ou em qualquer outra situação comprovada de descumprimento do disposto no artigo 208-B, o estabelecimento infrator fica sujeito às disposições do Decreto Federal nº 2.181, de 20.03.1997, assim como às penalidades estabelecidas em Decreto Municipal, que serão aplicadas pelo Procon, afastadas as disposições desta Lei referentes a notificações, processo administrativo e sanções.

Redação atual:

Art. 210. A infração a esta Seção fica sujeita às seguintes sanções:

Redação proposta:

Art. 210. A infração a esta Seção, ressalvado o disposto no art. 208-D, fica sujeita às seguintes sanções: